

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/001.498/92-96

Acórdão no. 108-01.916

Sessão de : 23 de março de 1995.

RECURSO NO.: 84.569 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1988

RECORRENTE : PALMARES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SANTOS - SP

/vjvc

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

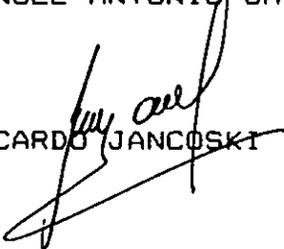
Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMARES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel que votou pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10845/001.498/92-96

Acórdão no. 108-01.916

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO DA FAZENDA NACIONAL No. RD/108-0.023

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr.10845.001498/92-96

Recurso nr. : 84.569
Acórdão nr. : 108-01.916
Recorrente : PALMARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 1/5.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10845.001494/92-35.

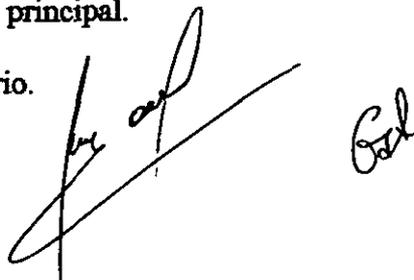
Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL decorrentes de previsão do art.1o. , parágrafo 1o. do DL 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, e item 10. da Portaria MF nr. 119/82.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 56.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificada em 27.10.93 e, inconformado, ingressou em 26.11.93, com recurso voluntário de folhas 59.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.916

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.845/001.494/92-35.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu provimento parcial, nos termos do Acórdão nr. 108-01.906.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento integral em face da matéria desonerada no processo principal corresponder valor total deste lançamento.

Brasília, DF 23 de março de 1995

Ricardo Jancoski relator.

